



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 1ª - SUPEL-COGEN1

EXAME
DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90696/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0021.079905/2025-21

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e materiais de expediente, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste Termo de Referência, em conformidade com o disposto no art. 82, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, vem neste ato responder aos pedidos de esclarecimentos e impugnações, encaminhados por e-mail pelas empresas interessadas.

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação, estabelece que os pedidos de esclarecimentos e impugnações, referentes ao processo licitatório deverão ser enviados o(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do PREGÃO ELETRÔNICO, sendo que o não exercido tempestivamente, acarretará a preclusão do seu direito. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (grifo nosso).

Os pedidos de impugnações das empresas foram encaminhados via e-mail no dia **14/04/2026**. Nesse sentido, considerando que a sessão inaugural estava agendada para o dia 28 de abril de 2026 às 10h00m. (horário de Brasília - DF), informamos, portanto, que restam recebidos e conhecidos os pedidos por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS**.

2. DOS FATOS

Considerando que as questões levantadas no pedido de impugnação têm suas origens no Termo de Referência, enviamos tais pedidos e anexos para a PM-CPOFLICITACOES, para manifestação, e, em resposta, vem neste ato esclarecer o que se segue:

□ IMPUGNAÇÃO I - (71226469)

IMPUGNAÇÃO 1:

(...)

"I – DA IRREGULARIDADE GRAVE NO EDITAL O presente edital incorre em vício material relevante, ao adotar julgamento por menor preço por lote (LOTE 03), agrupando indevidamente: • itens comuns de papelaria (produtos padronizados); • itens gráficos personalizados (itens 61, 62 e 63), que demandam processo produtivo específico, tecnologia distinta e fornecimento sob medida. Tal modelagem não é tecnicamente justificável e viola diretamente a Lei nº 14.133/2021. II – DO EFEITO RESTRITIVO E ANTICOMPETITIVO O agrupamento imposto pelo edital: • exclui, na prática, empresas especializadas do setor gráfico, que não comercializam itens de papelaria comum; • obriga fornecedores a atuarem fora de sua especialidade; • reduz artificialmente a competitividade, comprometendo a disputa. Nos termos do: • Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 A Administração deve assegurar isonomia e ampla competitividade, sendo vedadas restrições indevidas. O modelo adotado restringe o universo de licitantes de forma injustificada, tornando o certame vulnerável. III – DA DISTORÇÃO NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E DO SOBREPREÇO OCULTO Mais grave que a restrição à competitividade é a distorção econômica induzida pelo edital. O agrupamento heterogêneo gera, de forma previsível: • terceirização dos itens gráficos por fornecedores não especializados; • inclusão de margens adicionais indevidas (intermediação); • prática de compensação interna de preços (cross-subsídio). Na prática: • itens comuns são artificialmente reduzidos; • itens gráficos são onerados de forma indireta e não transparente. Isso configura sobrepreço oculto, pois: a Administração paga mais caro sem que o sobrepreço esteja explícito, estando diluído na composição do lote. Tal situação afronta diretamente: • Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021 (Seleção da proposta mais vantajosa); • Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (Obrigação de planejamento e estimativa adequada de preços). O edital, como estruturado, impede a obtenção do menor preço real de mercado, especialmente para os itens gráficos. IV – DA OBRIGATORIEDADE DE PARCELAMENTO A Lei é objetiva: • Art. 40, §2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021 Impõe o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso. No caso concreto: • não há qualquer dependência técnica entre os itens; • os itens 61 a 63 possuem cadeia produtiva própria; • o fornecimento é plenamente independente. Portanto, o não parcelamento configura falha de planejamento e afronta direta à lei. V – DA INEFICIÊNCIA ECONÔMICA DO MODELO ADOTADO A manutenção do lote nos moldes atuais: • favorece intermediários em detrimento de fabricantes; • eleva o custo real da contratação; • impede a disputa entre fornecedores especializados; • compromete a transparência da formação de preços. Em síntese: o edital cria um cenário artificial de competição, que não reflete o mercado e não atende ao interesse público. VI – DO PEDIDO (COM CARÁTER URGENTE) Diante das ilegalidades expostas, requer-se: 1. O imediato desmembramento do LOTE 03, com a segregação dos itens 61, 62 e 63, formando lote próprio ou itens independentes; 2. A adequação do edital aos arts. 5º, 11, 18 e 40 da Lei nº 14.133/2021; 3. A revisão da formação de preços, considerando mercado específico para itens gráficos; 4. A reabertura dos prazos, em razão da alteração substancial do edital. VII – ADVERTÊNCIA FINAL A manutenção do edital nos termos atuais: • restringe a competitividade; • compromete a vantajosidade da contratação; • induz sobrepreço oculto; • e afronta diretamente dispositivos da Lei nº 14.133/2021"

□ IMPUGNAÇÃO II - (71235612)

IMPUGNAÇÃO 2:

"A impugnação sustenta, em síntese, que o edital contém especificações técnicas restritivas, especialmente ao exigir fragmentadora com alimentador automático (autofeed), o que direcionaria o objeto a poucos modelos disponíveis no mercado, comprometendo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes. Argumenta-se que tal característica é supérflua, eleva significativamente o custo do equipamento e não reflete a real capacidade de fragmentação, além de favorecer produtos de menor desempenho e durabilidade.

Aponta ainda inconsistências técnicas no descritivo, como a confusão entre capacidade nominal e capacidade real de corte, ausência de exigências quanto à robustez e ao material dos componentes (como engrenagens metálicas), bem como a permissão de equipamentos com funcionamento intermitente, considerados inadequados para uso contínuo em ambiente administrativo. Também é questionada a economicidade da contratação, sob o argumento de que há no mercado

equipamentos mais eficientes, duráveis e com melhor custo-benefício, que estariam sendo excluídos pela especificação adotada. A impugnação critica o agrupamento do item com outros produtos no mesmo lote, o que restringiria ainda mais a participação de fornecedores, defendendo o desmembramento do objeto e a revisão do termo de referência, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração"

RESPOSTA PM-CPOFLICITACOES AO PEDIDO DE IMPUNÇÃO 1 - (71314204):

Síntese da impugnação, a empresa impugnante questiona a estruturação do lote que contempla os itens 61, 62 e 63, alegando: Indevido agrupamento de itens de natureza distinta (papeteria comum x material gráfico personalizado); Restrição à competitividade, com exclusão de fornecedores especializados; Distorção na formação de preços, com potencial sobrepreço indireto; Violação ao dever legal de parcelamento do objeto, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após reavaliação do Termo de Referência e da modelagem dos lotes, verifica-se que: Os itens impugnados possuem cadeias produtivas distintas, com fornecedores especializados em segmentos diversos; O agrupamento, de fato, pode restringir a competitividade, ao limitar a participação de empresas que atuam exclusivamente no segmento gráfico; Há risco de ineficiência econômica, em razão de possíveis intermediações e composição artificial de preços. Diante disso, conclui-se que assiste razão à impugnante. Providências adotadas em decorrência do acolhimento: Foi promovido o desmembramento dos itens gráficos personalizados (itens 61, 62 e 63); Os referidos itens passaram a compor lote próprio e independente, compatível com o mercado fornecedor; Foi realizada a adequação da estrutura de lotes do edital, visando ampliar a competitividade e garantir maior eficiência econômica; Será realizada a reabertura dos prazos do certame, em razão da alteração substancial do instrumento convocatório.

RESPOSTA PM-CPOFLICITACOES AO PEDIDO DE IMPUNÇÃO 2 - (71314204):

Após análise detalhada das especificações técnicas inicialmente previstas, constatou-se que, determinadas exigências poderiam, ainda que indiretamente, limitar o universo de fornecedores, ao privilegiar soluções tecnológicas específicas, a Administração deve buscar especificações que representem o resultado esperado, e não a imposição de uma solução única, o mercado dispõe de soluções tecnicamente equivalentes, capazes de atender à necessidade administrativa sem restringir a competitividade.

Nesse sentido, foram revistos os requisitos técnicos, passando a adotar critérios funcionais e de desempenho, em substituição a características potencialmente restritivas; Foi introduzida a possibilidade de soluções equivalentes, desde que atendidos os requisitos mínimos de desempenho; Foram eliminados elementos que pudessem ser interpretados como direcionamento indevido. A medida encontra respaldo nos princípios da Competitividade, Isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa.

3. DA CONCLUSÃO

Após a análise das respostas fornecidas pela Polícia Militar - PM/RO através da Comissão Permanente de Licitações, aos pedidos de impugnações apresentados no âmbito do certame, informamos que o Termo de Referência será complementado de acordo com o Adendo Modificador I Id. (71393511) e Quadro Comparativo Id. (72379334), tais alterações visam suprir as dúvidas das empresas participantes da licitação.

As respostas prestadas possuem caráter esclarecedor e modificador, com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a correta interpretação dos dispositivos já constantes do Edital e do Termo de Referência, e realizando alterações de conteúdo ou retificação formal que sejam necessárias para a condução do certame.

Dessa forma, as condições originalmente estabelecidas continuam vigentes e deverão ser integralmente observadas pelos licitantes na formulação de suas propostas.

4. DA DECISÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações, por meio de sua Pregoeira e Equipe, nomeada por força das disposições contidas na Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retirem o instrumento convocatório que, **JULGA-SE SANADO OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros que se façam necessários através do telefone (69) 3212-9243, e-mail: cogen1.supel@gmail.com

ROSEANNA NASCIMENTO ALVES DA SILVA
Pregoeira da 1ª Comissão Genérica - SUPEL-COGEN1
Portaria nº 230 de 17 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Roseanna Nascimento Alves da Silva**, **Pregoeiro(a)**, em 30/06/2026, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71598836** e o código CRC **8A5D328A**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0021.079905/2025-21

SEI nº 71598836